

PROJETO DE LEI N.º 9.300-A, DE 2017
(Do Sr. Eduardo Cury)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes nas farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de tornar público a todos os cidadãos os estoques de medicamentos presentes nas farmácias públicas do Sistema Único de Saúde – SUS. Essa informação deverá ser publicada na Internet por cada instância gestora do SUS, com atualização diária, podendo ser acessada por qualquer interessado diretamente pelo sítio eletrônico dos respectivos gestores desse sistema, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital.

De acordo com as justificativas apresentadas como fundamento à iniciativa, destaca o seu autor que, no ano de 2017, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, determinou a divulgação dos estoques diários dos medicamentos disponibilizados para a população na Internet, como forma de prestar contas à população e de facilitar o acesso dos usuários aos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, o que teria servido de inspiração para a apresentação de presente proposta, com a intenção de dar uma maior transparência para a gestão dos produtos medicamentosos presentes nas farmácias públicas do País. Aduziu que o acesso à informação, para a proteção de direitos, é um aspecto considerado essencial em um Estado Democrático de Direito, sendo a publicidade dos atos da Administração Pública um princípio constitucional.

Destacou também que a Internet permite muitas possibilidades de fontes de informação e como importante ferramenta para divulgar e acessar dados, como quais os medicamentos existem nas farmácias públicas do Sistema Único de Saúde de cada unidade de saúde, bem como as quantidades de cada apresentação. Para o autor, essa medida daria maior transparência à gestão dos bens públicos e melhoraria o controle de estoque e o processo de aquisições pela própria sociedade. Evitaria, ainda, desperdício de tempo e

dinheiro por parte dos pacientes em busca de medicamentos ausentes nos estoques públicos.

O projeto foi inicialmente distribuído para a análise conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 9.300, de 2017, tem o claro objetivo de dar maior publicidade e transparência acerca dos estoques de medicamentos existentes nas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde – SUS. Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se posicionar sobre o mérito da sugestão para a saúde pública e o direito à saúde.

A proposta ora em análise reflete os princípios constitucionais da publicidade e transparência que devem permear a atuação estatal. Segundo o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, com destaque para o da publicidade. Perante tal princípio, os atos de gestão dos agentes públicos devem ser revestidos de transparência de modo a permitir um melhor controle social da atuação do Poder Público na gestão do Erário. E obviamente, a gestão dos recursos do SUS também necessita desse tipo de transparência para um melhor acesso de seus usuários aos serviços a que tem direito.

O ideal, dentro de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, é que o Poder Público atue com a maior transparência possível, não só para que os “administrados” tenham conhecimento do processo de gestão, como também para controlar a ordenação de despesas e para a proteção do patrimônio público. A Administração Pública jamais maneja com interesses pessoais, próprios. Ela objetiva sempre a proteção do interesse público, de modo impessoal, razão que dá origem ao dever de absoluta transparência. Vale lembrar que o povo é o titular do poder – todo o poder emana do povo, conforme o art. 1º, §1º, da Constituição – e tem o direito de conhecer tudo o que concerne à Administração.

Ademais, o art. 5º da Constituição, que traz os direitos fundamentais, em seu inciso XXXIII reconhece o direito de cada indivíduo de receber informações dos órgãos públicos, reforçando, assim, a relevância dos princípios da publicidade e transparência. Obviamente que são princípios sensíveis em uma democracia e que precisam ser refletidos nas demais normas da ordem jurídica.

Nesse contexto normativo, a adoção de meios destinados a dar conhecimento acerca dos

estoques de medicamentos existentes nas farmácias públicas, objeto da presente proposta, constitui uma homenagem aos referidos princípios, além de possibilitar a defesa de direitos por parte de seus titulares. A constante divulgação, com atualização diária, da quantidade de medicamentos presentes no SUS pode, ainda, dificultar a ocorrência de desvios, fraudes e a negativa da prestação de serviços aos pacientes que demandam o SUS.

Os avanços tecnológicos facilitaram muito o acesso da população a todo tipo de informação. A Internet concentra muitas informações e as torna prontamente acessíveis a todos. Dessa forma, as ferramentas atualmente utilizadas e popularizadas podem servir de base para viabilizar um acesso ampliado a dados sensíveis, de modo simplificado. Entendo que seria muito interessante, tanto para o Estado, quanto para os usuários dos serviços públicos, que as ferramentas tecnológicas atuais fossem utilizadas no intuito de melhorar a acessibilidade dos pacientes do SUS às informações úteis na atenção à saúde, como o conhecimento dos estoques dos medicamentos.

Considero, ainda, que a medida proposta é de muito fácil aplicação e não gera qualquer impacto negativo na atual organização da gestão dos serviços de saúde, nem impactos financeiros. Tal conclusão fundamenta-se no fato de que o controle de estoques de medicamentos já é realizado por todas as farmácias públicas, até como uma exigência legal vinculada à necessidade de controle dos recursos públicos. O que ainda não ocorre é a sua publicação, a sua divulgação à população, com a disponibilização pública de dados sobre as quantidades de produtos estocados e prontos para a dispensação.

Os gestores de saúde possuem sítios eletrônicos na Internet, em funcionamento, que podem publicar uma série de informações. A inserção da informação sobre os estoques dos medicamentos será, assim, uma medida muito simples do ponto de vista operacional, mas que irá gerar muitos benefícios para a proteção do interesse coletivo e individual.

Por isso, considero a proposta meritória para o direito à saúde, razão que me faz recomendar o acolhimento da matéria por esse colegiado, tendo em vista que ela se enquadra no contexto do aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando, assim, o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 9.300, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do Parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, no dia 28/11/2018, em reunião ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Deputado Jorge Solla apresentou uma consideração acerca da frequência diária, estabelecida no projeto, para a atualização das informações sobre os estoques de medicamentos nas farmácias.

O parlamentar ponderou que atualizar diariamente esses dados poderia ser uma providência de difícil cumprimento por alguns gestores, por algumas Secretarias de Saúde.

Na ocasião, manifestei minha concordância com as ponderações apresentadas e, por meio de consenso, ficou acertado que uma frequência quinzenal de atualização da informação referida no PL seria mais adequada para a realidade brasileira.

Por essa razão, apresento a presente Complementação de Voto, juntamente com uma Emenda de Relator, para alterar o texto da proposta e modificar a atualização das informações dos estoques de medicamentos, a ser publicada na Internet, para uma frequência quinzenal.

Ante o exposto e em complementação ao Parecer anteriormente proferido nesta Comissão, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, juntamente com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

EMENDA Nº1/2018

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, na redação dada ao §4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a expressão “diária” por “quinzenal”.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 9.300/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição

Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 9.300, de 2017, na redação dada ao §4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a expressão “diária” por “quinzenal”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente